

2.  
C  
C

RECORRIDO NO D. O. U.  
20 / 03 / 1992  
Rubrica

32



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 13.709-002.955/90-79

cma

Sessão de 26 de março de 19 92

**ACORDÃO Nº 201-67.909**

Recurso Nº 86.358  
Recorrente GRANOIL LTDA  
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

**PIS - FATURAMENTO** - Base de cálculo - Omissão de receita. Improcede a exigência ante a incomprovação de que as notas fiscais de aquisição eram destinadas à recorrente, ainda mais que, em se tratando de combustíveis, a contribuição é recolhida pelo fornecedor (Portaria MF-238/84). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANOIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 13.709-002.955/90-79

Recurso Nº: 86.358  
Acórdão Nº: 201-67.909  
Recorrente: GRANOIL LTDA

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de exigência de Contribuição ao PIS, fundada em indicada omissão de receita provada pela falta de registro, pela empresa acima, de três notas fiscais de aquisição de combustível. Na impugnação, a empresa recusara a denúncia, alegando que as mencionadas notas fiscais não lhe pertenciam, conforme cópia que diz juntar (não se encontram nos autos) fornecidas pela Cia. Atlantic de Petróleo.

A autoridade recorrida manteve a exigência ao fundamento de que "aplica-se a exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz" (referindo-se à autuação relativa ao IRPJ).

No tempestivo recurso, a empresa reitera a alegação inicial. Diz juntar (também não estão nos autos) provas constantes de declaração da Cia. Atlantic de Petróleo, cópias das notas impugnadas e de listagem fornecida por aquela empresa, na qual pode ser verificado o erro que levou à autuação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. M.', written in a cursive style.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

O processo seria nulo desde o início, eis que o Auto de Infração não descreve mínimamente os fatos que basearam o lançamento, limitando-se a mencionar, vagamente, "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na qual foi apurada omissão de receita operacional..."

Os fatos, tal como relatados, foram apreendidos pelo relator, na verdade, pela leitura da peça impugnatória e, apenas por isso, deixo de propor a nulidade "ab initio", eis que a impugnante conformou-se com a falta dos requisitos básicos do Auto de Infração e não se considerou prejudicada em sua defesa.

A decisão recorrida, a rigor seria nula, pois deixa de analisar os argumentos de impugnação, escudando-se em consideração a respeito de "exigência reflexa". Tal nulidade tem sido reiteradamente declarada em acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não obstante, a peça recorrida reporta-se à decisão sobre IRPJ, que está nos autos, a qual, por sua vez, arrima-se em parecer que está às fls. 10.

A intimação em que se dá ciência da decisão recorrida está errada, na parte em que a autoridade fazendária demonstra desconhecer a competência dos órgãos judicantes de segunda instância e induz o contribuinte a recorrer ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recurso não deveria ser aceito, pois a zelosa repartição preparadora juntou aos autos (fls. 16) uma esmaecida cópia xerox de apelo ao Primeiro Conselho na qual foi cortada (aparentemente pela máquina copiadora) a assinatura da recorrente. Seria, portanto, um documento apócrifo.

Entretanto, sou constrangido a participar desse me-



Processo nº 13.709-002.955/90-79

Acórdão nº 201-67.909

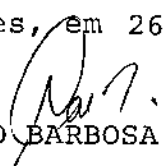
lancólico exemplo de complacência processual, aceitando o apelo a fim de que não seja prejudicado o contribuinte, pois:

a) ao que tudo indica (assim expresso por não ter manuseado as provas, que não constam dos autos, embora assim o afirmasse as peças defensivas) a acusação não se comprovou. Esta foi a decisão do E. Primeiro Conselho, ao apreciar a exigência de IRPJ com base em documentos que estavam presentes no processo respectivo;

b) ao que tudo indica (assim expresso porque os autos também são obscuros nessa parte, cabendo à recorrente falar em "compra de combustível") a empresa sequer está obrigada ao recolhimento de contribuição ao PIS sobre receita da venda de combustíveis, por força da Portaria MF-238, de 21.11.84, que a partir de 1985 (as notas fiscais arroladas são daquele ano) determinou que a contribuição seria recolhida pelo fornecedor.

Dou provimento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO